



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.903687/2013-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.291 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2022  
**Recorrente** TRANSPOWER TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 26511.32030.230211.1.6.02-5227, em 23022011 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$41.928,19 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 65-69:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	21.197,56	133.435,70 [...]	154.633,26
CONFIRMADAS [...]	512,40	133.435,70 [...]	133.948,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 41.928,19

Valor na DIPJ: R\$ 41.928,19

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 154.633,26

IRPJ devido: R\$ 112.705,07

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 21.243,03

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 24288.08207.180209.1.3.02-5446.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 26511.32030.230211.1.6.02-5227. [...]

Enquadramento Legal. At. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-91.610, de 21.04.2020, e-fls. 70-76:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 2.676,21, além do já admitido no despacho decisório, e:

- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido;

deferir o pedido de restituição, até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação

**Recurso Voluntário**

Notificada em 03.05.2022, e-fl. 78, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.06.2022, e-fls. 80-88, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Ausência de prescrição dos créditos tributários

A compensação tributária demonstrada na PER/DCOMP n.º 26511.32030.230211.1.6.02-5227 engloba créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativos às competências 2006, 2007 e 2008.

Em que pese os créditos dos anos de 2006 e 2007 não tenham sido aproveitados nas respectivas competências, mas sim no ano-calendário 2008, a compensação é legítima, eis que observou o prazo de 05 (cinco) anos, consoante determina o art. 168, caput, do CTN. [...]

Muito embora a lei não disponha expressamente sobre o prazo para compensação, esta pressupõe o reconhecimento de um crédito do contribuinte perante o Fisco, da mesma forma que ocorre com a restituição. Logo, é possível afirmar que o prazo para compensação também será de 05 (cinco) anos.

É admitida ainda a compensação após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, desde que o pedido de ressarcimento ou restituição à RFB tenha ocorrido previamente. É o que se extrai do parágrafo único do art. 67 da IN RFB n.º 2055, de 06 de Dezembro de 2021 [...].

Com efeito, não remanesce dúvida de que os créditos abarcados na compensação são legítimos e não restam fulminados pela prescrição.

### 2.2. Comprovação dos créditos de IRRF

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou todos os Demonstrativos de Rendimentos Financeiros de IRPJ fornecidos pela Fonte Pagadora (Banco do Brasil S/A). Trata-se de documento idôneo em que consta a clara especificação dos investimentos, bem como dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda incidente sobre cada operação.

A única divergência verificada que pode, em algum momento, ter prejudicado a homologação integral da compensação foi uma possível inconsistência de CNPJ da Fonte Pagadora, uma vez que a recorrente declarou o CNPJ constante no documento fornecido pelo Banco, ao passo que o próprio Banco lançou informações divergentes em sua DIRF.

Ainda assim, não poderá haver óbice à compensação, uma vez que o único equívoco verificado provém tão somente do Banco, não tendo a recorrente como prever que as informações oficiais oriundas da instituição financeira estariam equivocadas.

Superada a questão da divergência de CNPJ, sobreveio o acórdão da DRJ, que em suma aduziu que os créditos de IRRF reivindicados pela recorrente não estão instruídos por documentação hábil para ensejar a compensação.

Na mesma oportunidade, o nobre julgador afirmou que eventual ausência de documentação pode ser suprida por informações constantes na DIRF das Fontes Pagadoras no ano calendário 2008.

A partir disso, a RFB identificou que no ano de 2008 havia um total de R\$ 3.188,61 declarados pelo Banco do Brasil, quantia esta correspondente a um crédito de R\$ 512,40, já confirmado no despacho decisório, mais um saldo remanescente de R\$ 2.676,21.

Frisa-se que a aludida quantia representa exatamente os valores declarados pela recorrente referente à competência 2008. [...]

Denota-se, portanto, que não foram reconhecidos os créditos de IRRF relativos às competências de 2006 e 2007, os quais supostamente não foram localizados no cruzamento de informações da RFB.

Ocorre que, conforme se extrai da fl. 06 do acórdão objurgado, foram verificadas apenas as DIRF entregues pelas fontes pagadoras no ano-calendário 2008. [...]

Conquanto a recorrente tenha compensado no ano de 2008 os créditos de IRRF relativos às competências 2006 e 2007, é certo que tais créditos constaram na DIRF das fontes pagadoras nas respectivas competências.

Assim, a existência de tais créditos pode ser confirmada mediante cruzamento dos valores informados pela recorrente na PER/DCOMP com as retenções declaradas pelo Banco do Brasil nas DIRF referentes aos anos-calendário 2006 e 2007, onde poderão ser identificados os créditos [...].

*In casu*, é certo que a legitimidade dos créditos de IRRF resta comprovada pelos Demonstrativos de Rendimentos Financeiros de IRPJ, documentos oficiais fornecidos pela Fonte Pagadora (devidamente acostados à manifestação de inconformidade).

Ademais, ainda que os aludidos documentos não suprissem as formalidades exigidas pela RFB – com o que não se concorda, uma vez que ali constam todas as informações para a aferição dos créditos – a confirmação da existência dos créditos é de acesso da própria RF13, mediante cruzamento de dados com Fonte Pagadora.

Repisa-se que as informações aferidas pela RF13 na DIRF ano calendário de 2008 foram fidedignas ao crédito reivindicado pela recorrente relativo a essa mesma competência, podendo-se proceder de igual modo em relação ao ano calendário 2006, em que foi constatado um crédito de IRRF equivalente a R\$ 13.478,89, e em relação ao ano de 2007, em que o crédito de IRRF corresponde a R\$ 4.530,06.

É consabido que a prova do direito incumbe a quem o alega, em prestígio ao art. 373 do CPC.

Nesse norte, há que se ponderar que a recorrente trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios de seu direito.

Ademais, não se pode permitir que o formalismo exacerbado sobreponha-se ao direito do contribuinte, sob pena de se fazer perpetuar um cenário de ilegalidade e de privação indevida de bens.

Não se pode olvidar que um dos pilares do processo administrativo tributário é a busca pela verdade material. De tal sorte, a valoração das provas deve atenção ao formalismo moderado, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário. [...]

Diante de todo o exposto, pugna-se pela reforma do acórdão objurgado, a fim de que seja homologada integralmente a compensação apresentada na PER/DCOMP nº 26511.32030.230211.1.6.02-5227, o que inclui os créditos de IRRF relativos aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS Ante o exposto, requer-se:

a) Seja conhecido o presente recurso, eis que cabível e tempestivo;

b) Seja suspenso o crédito tributário em discussão nos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, na forma do art. 151, inciso III, do CTN;

c) Seja acolhido o presente recurso para o fim de reformar o acórdão 03-91.610 - 4ª Turma da DRJ/BSB para:

i. RECONHECER os créditos de Imposto de Renda Retidos na Fonte – IRRF, relativos às aplicações financeiras oriundas do Banco do Brasil S/A, competência 2006, 2007 e 2008;

ii. HOMOLOGAR INTEGRALMENTE a compensação dos créditos tributários apresentados na PER/DCOMP n.º 26511.32030.230211.1.6.02-5227;

d) Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$18.008,95 (R\$41.928,19 - R\$21.243,03 - R\$2.676,21) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### Diligência

A Recorrente requer a realização de diligência a posterior produção de provas.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

#### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 que “engloba créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativos às competências 2006, 2007 e 2008”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1.º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Tem-se que do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 foi deduzida parcela que “engloba créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativos às competências 2006, 2007 e 2008”, como expressamente está consignado no recurso voluntário. Ainda que a Recorrente tenha produzido o acervo fático-probatório composto de demonstrativos de rendimentos, e-fls. 37-47, há um descompasso temporal entre o oferecimento da receita à tributação pela Recorrente e a correspondente retenção na fonte pela fonte pagadora. Desse modo, a condição constante na Súmula CARF n.º 80 não está implementada para fins de reconhecimento de direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-91.610, de 21.04.2020, e-fls. 70-76, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 [...].

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27 [...].

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu art. 373 [...].

O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas.

#### **Mérito**

##### **Resultado do batimento das parcelas de crédito**

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal, Sief-PerDcomp, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário, não foi detectada nenhuma inconsistência e todas as parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração de compensação em litígio foram confirmadas e estavam em conformidade com o declarado na DIPJ ativa do contribuinte. [...]

O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

Análise das parcelas de fonte De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. [...]

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2008. Os Demonstrativos de rendimentos financeiros IRPJ apresentados não podem, por si só, serem considerados na comprovação da retenção na fonte.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 3.188,61, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 512,40.

A relação das retenções encontradas foi anexada aos autos.

Reforma do despacho decisório P

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 41.928,19.

Valor na DIPJ: R\$ 41.928,19.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 154.633,26.

IRPJ devido: R\$ 112.705,07.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	133.948,10	136.624,31	
IRPJ devido	112.705,07	112.705,07	
Saldo negativo disponível	21.243,03	23.919,24	2.676,21

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 2.676,21;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.
- deferir o pedido de restituição, até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-91.610, de 21.04.2020, e-fls. 70-76, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

#### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

#### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva